



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.985 - PR
(2010/0202419-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
REQUERENTE : GIZELDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO : NICOLLE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.985 - PR (2010/0202419-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração requerido por Gizelda de Oliveira dos Santos da decisão que, recebendo anterior pedido de reconsideração como embargos declaratórios, acolheu parcialmente o recurso para negar seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

A requerente, inconformada, alega que

"(...) há que se ponderar que foi feriado aqui na cidade de Curitiba no dia 08.09.2010 de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, padroeira da cidade, sendo divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que nessa data haveria suspensão do expediente forense, conforme se observa no informativo do site do TJPR em anexo.

Dessa forma, o prazo final para protocolo do agravo seria no dia 09.09.2010 (quinta-feira).

Contudo, em cumprimento ao prazo final, no dia 09.09.2010 a agravante enviou a petição do agravo de instrumento via fac-símile ao setor de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, conforme comprovante devidamente anexado a estes autos.

(...)" (fls. 742/743).

Requer a reconsideração da decisão proferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.985 - PR (2010/0202419-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

De início, tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve o pedido de reconsideração ser recebido como agravo regimental.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. (...) 4.- Agravo Regimental não conhecido" (RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 9/8/2011, DJe 23/8/2011).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração de decisão singular pode ser recebido como agravo regimental, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e o pedido formulado.

(...)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se dá provimento" (RCDESP no Ag 1.339.467/RS, Rel. Ministro João Octávio de Noronha, julgado em 12/4/2011, DJe 19/4/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios.

2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.

4.- Embargos Declaratórios rejeitados" (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1.380.493/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/8/2011, DJe 2/9/2011).

Posto isso, de fato, a decisão agravada foi publicada em 27/8/2010 (fl. 687), e o prazo para a interposição do agravo esgotou-se em 8/9/2010, feriado local, conforme comprovado pela ora agravante, sendo prorrogado para o próximo dia útil, a saber: 9/9/2010.

Contudo, a petição do recurso foi protocolizada em 10/9/2010 (fl. 2), fora, portanto, do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

Registre-se, ainda, que a alegação da recorrente de que enviou o fac-símile no dia 9/9/2010 fica rechaçada pela certidão aposta no verso da fl. 2, em que declarado por parte do tribunal de origem que a referida petição foi recebida somente no dia 10/9/2010.

E ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento.

A Lei nº 9.800/99, que rege a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, prevê em seu artigo 4º:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado, sob pena de não conhecimento.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recuso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.

2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no Ag 1.393.386/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 15/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A apresentação da petição recursal interposta através de fac-símile se faz necessária para a aferição da identidade entre a petição original e o fax, devendo a primeira corresponder exatamente à original (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999).

II. A interposição de recurso pelo sistema de fac-símile é faculdade do recorrente, a quem é atribuída a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.254.568/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FAX INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

– Os termos constantes da cópia do recurso enviado mediante fax devem corresponder, in totum, aos dos originais posteriormente remetidos. Assim, estando aquela incompleta, não se pode conhecer do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg na SS 1.877/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, julgado em 28/5/2009, DJe 10/8/2009).

Ao que se tem dos autos, verifica-se que o recurso especial transmitido via fac-símile no dia 21/10/2009, protocolizado no mesmo dia (fls. 620/629), está incompleto, não guardando, portanto, identidade com os originais, protocolizados em 22/10/2009 (fls. 641/653).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0202419-0

RCDESP na RCDESP no
Ag 1363985 / PR

Número Origem: 5993464

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIZELDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICOLLE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : GIZELDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO : NICOLLE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.